



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.417 - SP (2012/0129303-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEORGE IBRAHIM FARATH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO OSMÍDIO TEDESCHI E OUTROS
ADVOGADO : VERENA GODOY PASQUALI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Inocorre a prescrição no que diz respeito à complementação de valor de precatórios anteriores, uma vez que se constituem em mera sistemática de pagamento, mas originados de uma única obrigação de pagar. Precedentes: REsp 900168/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/11/2007 e REsp 816495/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 10/04/2006.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.417 - SP (2012/0129303-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **GEORGE IBRAHIM FARATH E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANTÔNIO OSMÍDIO TEDESCHI E OUTROS**
ADVOGADO : **VERENA GODOY PASQUALI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que está assim ementada (fl. 622):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante, argumenta, em síntese, que: "a jurisprudência que afasta a ocorrência de prescrição nas hipóteses de obrigação única, cumprida parceladamente, não se aplica quando a inércia do credor se verifique após o pagamento da última prestação" (fl. 627).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua apresentação para julgamento perante a Primeira Turma desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.417 - SP (2012/0129303-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Inocorre a prescrição no que diz respeito à complementação de valor de precatórios anteriores, uma vez que se constituem em mera sistemática de pagamento, mas originados de uma única obrigação de pagar. Precedentes: REsp 900168/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/11/2007 e REsp 816495/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 10/04/2006.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam - na parte que nos interessa (fls. 622-623):

O recurso não merece prosperar. Isso porque, o acórdão recorrido decidiu no mesmo sentido da jurisprudência do STJ assentando a inocorrência da prescrição no que diz respeito à complementação de valor de precatórios anteriores tendo em vista que se constituem em mera sistemática de pagamento originados de uma única obrigação de pagar.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - ALEGAÇÕES GENÉRICAS (SÚMULA 284/STF) - EXAME DE LEI LOCAL (SÚMULA 280/STF) - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ART. 730 DO CPC - NOVA CITAÇÃO - DESNECESSIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INEXISTÊNCIA.

1. Considera-se deficiente a fundamentação quando o recurso especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ mas deixa de indicar o dispositivo legal violado (Súmula 284/STF).
2. Em sede de recurso especial, a análise de violação à lei local encontra óbice na Súmula 280/STF.
3. A jurisprudência do STJ assentou-se no sentido da desnecessidade de nova citação, nos termos do art. 730 do CPC, em sede de precatório complementar.
4. Inexistência de prescrição intercorrente se examinado o aspecto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se executa obrigação única, cumprida parceladamente.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido (REsp 900168/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 27/11/2007, p. 295).

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. ATO ÚNICO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I - Inocorrência da prescrição no que diz respeito à complementação de valor de precatórios anteriores, uma vez que se constituem em mera sistemática de pagamento, mas originados de uma única obrigação de pagar. Precedente: REsp nº 732.923/SP, Rel.Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005.

II - Os índices de correção determinados pelo acórdão recorrido estão em sintonia com aqueles acolhidos pela jurisprudência desta eg. Corte de Justiça. Precedentes: EDcl no REsp nº 443.733/RS, Rel.

Min. ELIANA CALMON, DJ de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 689.120/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 06/06/2005).

III - Recurso improvido (REsp 816495/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 163).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0129303-6

**AgRg no
REsp 1.438.417 / SP**

Números Origem: 1140119830014139 14137119988260114 9752006 990102904776 99010290477650000

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEORGE IBRAHIM FARATH E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO OSMÍDIO TEDESCHI E OUTROS
ADVOGADO : VERENA GODOY PASQUALI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEORGE IBRAHIM FARATH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO OSMÍDIO TEDESCHI E OUTROS
ADVOGADO : VERENA GODOY PASQUALI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.